

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - Res. 378/99

SESSÃO DE 07 /05 /1999

PROCESSO DE RECURSOS 00000804/96 A.I. - 348140/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instancia

RECORRIDO: Vicente Emídio da Silveira

RELATOR Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS. NOTAS FISCAIS DE VENDAS INIDONEAS. Notas fiscais consideradas inidoneas, motivado pela sua emissão após prazo de validade. PARCIALMENTE PROCEDENTE, vez que o imposto já fora recolhido. Fundamentação no art. 767 inciso IX alínea "a" do Decreto 21219/91. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº348140/96 contra a empresa acima especificada, por emitir notas de vendas com o prazo de validade expirado.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, acatado pela Procuradoria do Estado, mas que fosse enquadrado em outra penalidade. (767incisi III alínea a).

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação deveu-se ao fato da empresa acima identificada haver utilizado nos meses de outubro e novembro de 1995,, notas fiscais com o prazo de validade vencido.

Reportamo-nos ainda, ao art. 105 inciso VI alínea "a" do Decreto acima mencionado, que considera documento fiscal inidôneo, aqueles que tenham sido emitidos após o prazo de validade.

Porém há de se considerar que as notas fiscais não geraram crédito de ICMS para os seus destinatarios pois se tratavam de notas fiscais de vendas a consumidor e se encontravam devidamente escrituradas no Livro Registro de Saidas e o respectivo imposto, devidamente recolhido.

Isto posto, nos posicionamos pela posição assumida pelo nobre julgador por ocasião do julgamento singular, que decidiu por uma aplicação mais branda da penalidade, ou seja , aquela prevista no arpt. 767, inciso IX alínea "c do Decreto 21219/91.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.  
e recorrido Depósito Santa Barbara Ltda

RESOLVEM os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos conhecer do recurso oficial interposto com o voto de desempate da Presidencia negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instancia, em desacordo com o parecer pela Doutra Procuradoria do Estado, que sugeriu a Parcial Procedencia do feito fiscal nos termos do Art. 767 inciso III alinea a. Foram votos vencidos os do eminentes Cons. Amarello B. Figueiredo, Moacir Daziato, Maria Diva S. Salomão e José Maria Vieira Mota, que acompanharam o parecer da doutra Procuradoria.  
ALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 / 6 / 1999.

*veir*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*fr*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

*Divina*  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

*Moacir*  
CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Daziato

*Amarello*  
CONSELHEIRO

Dr. José Amarello B. Figueiredo

*Vieira*  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

*Alberto*  
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

*Freitas*  
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

*Andrea*  
CONSELHEIRO

p/ Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

*Ubiratan*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade